

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 6, de 2002\***

Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o art. 4º, ao Título VII – Do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha,**  
Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto municipal:

**Art. 1º** - O Art. 3º, do Título VII – Do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 3º** - No prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica serão criados a lei agrícola, a lei de agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 2º** - Fica acrescentado o art. 4º, ao Título VII – Do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 4º** – O Poder Executivo Municipal regularizará, na forma da lei, os imóveis urbanos e rurais doados às famílias de baixa renda pelo Governo do Estado e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), podendo-lhes conceder-lhes os respectivos títulos de propriedade.

**Art. 3º** – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 5, de 2002\*

Dá nova redação a vários dispositivos do Título VI, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha,**  
Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - Ficam renumerados os arts. 82 e seguintes, e acrescentado o art. 86 ao Título VI – Das Disposições Gerais, da Lei Orgânica Municipal, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 83** - .....

**Art. 84** - .....

### **Redação Original**

**Art. 85** – É inserido na grade curricular das escolas do Município, do ensino fundamental, na área de conhecimentos gerais, informações sobre a Lei Orgânica do Município.

**Art. 86** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro o Projeto-de-Lei Orçamentária, o qual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 4, de 2002\*

Dá nova redação a vários dispositivos do Título V, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto legal.

**Art. 1º** - Fica renumerado o art. 55, do Capítulo I, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 52.

**Art. 52** - .....

**Art. 2º** - O Capítulo II, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de 03 (três) artigos, ficando renumerado o art. 56, para o art. 53 e os seguintes, com a nova redação:

### **Redação Original**

#### **Arts. 53, 54, 55 e 56**

**Art. 53** – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

**Art. 54** - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – Oportunidade de acesso aos meios de produção;

II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – Respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV – Opção ao tamanho da prole;

V – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 55** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 56** – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde(SUS), organizado – no Município – com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;

II – Integralidade na prestação de ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

III – Universalização da assistência de igual qualidade;

IV – Integração da comunidade através das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;

V – Acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VI – Utilização de método epidemiológico para o planejamento;

VII – Gratuidade do atendimento nos serviços públicos, e daqueles contratados ou conveniados pelo SUS.

Parágrafo Único – As Conferências Municipais de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão criados por lei, sendo que estes terão caráter deliberativo e paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na sua composição.

**Art. 3º** - O Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passa a denominar-se com a seguinte redação:

### **Redação Original**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE.**

**Art. 4º** - Ficam criadas três Seções, no Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passa a denominar-se com as seguintes redações.

### **Redação Original**

Seção II                      Seção III  
**DA CULTURA      e      DO ESPORTE**

**Art. 5º** - Fica renumerado o art. 58, da Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 57** – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 6º** - Fica renumerado o art. 59, da Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 58, ficando suprimido os Incisos VIII, IX, X, XI e XII, passando os remanescentes a terem a seguinte redação:

**Art. 58** : .....

I - .....

### **Redação Original**

II – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V – Aplicação na educação, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Revogados** Os Incisos VIII, IX, X, XI e XII

**Art. 7º** - São acrescentados, os arts. 61 e 62, do Capítulo III, na Seção II – Da Cultura, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 61** – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 62** – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Cabe à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 8º** - O artigo 62, constante do Capítulo IV, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para artigo 63 e fará parte da Seção III, cujo enunciado é **Do Desporto**, do citado Título, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

#### **DO DESPORTO**

**Art. 63** – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a instituição de programas de desenvolvimento esportivo;

III – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Parágrafo Único: O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 9º** - O Capítulo V, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, será renumerado para Capítulo IV, ficando o seu Título com a seguinte redação:

## Redação Original

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO

**Art. 10** – Fica renumerado o art. 63, do Capítulo IV, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 64, ficando os demais também renumerados e acrescenta-se o Parágrafo Único no art. 65, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

## Redação Original

### Arts. 64 e 65

**Art. 64** – A política agrícola e do abastecimento, será planejada e executada na forma da Lei, observado o disposto no art. 187 da Constituição Federal, e no art. 117, da Constituição Estadual.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

**Art. 65** - A política agrícola e do abastecimento, deverá ser executada pelo Município, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, promovendo ações que levem em conta, especialmente:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Parágrafo Único: .....

**Art. 66** - .....

**Art. 67** - .....

**Art. 68** - .....

## Redação Original

**Art. 69** - Fica instituído, na forma da lei, o fundo permanente de combate à seca com recursos oriundos do orçamento municipal.

**Art. 70** - .....

**Art. 11** – O Capítulo VI, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para o Capítulo V, e passa a denominar com a seguinte redação:

**Redação Original**

#### **CAPÍTULO V**

**Art. 12** – Fica renumerado o art. 70, do Capítulo V, do Título V, da Lei Orgânica Municipal para o artigo 71, ficando revogado o Parágrafo Único, do citado dispositivo legal.

**Revogado** Parágrafo Único

**Art. 13** – Fica renumerado o art. 71, do Capítulo V, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o artigo 72, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 72** – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 14** – O capítulo VII, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para Capítulo VI.

**Redação Original**

#### **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 15** – Os arts. 73, 74, 75, 76, 77 e 78 do Título V, do Capítulo VI, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Redação Original**



**Art. 73** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 74** – Nos imóveis rurais com área superior a 50,0 (cinquenta) hectares, seus proprietários ficarão obrigados a reflorestar e/ou preservar a mata nativa de vegetação arbórea ou arbustiva, uma área correspondente a 15% (quinze por cento) do seu total.

**Art. 75** – Nos imóveis rurais com área até 50,0 (cinquenta) hectares, seus proprietários ficarão obrigados a reflorestar e/ou preservar a mata nativa de vegetação arbórea ou arbustiva, uma área correspondente a 10% (dez por cento) do seu total.

**Art. 76** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

**Art. 78** – É dever do Município, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 16** – O Capítulo VIII, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para o Capítulo VII, passa a vigorar com a seguinte numeração de ordem:

### **Redação Original**

#### **CAPÍTULO VII**

redação: **Art. 17** – O art. 80, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

### **Redação Original**

**Art. 80** – É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exploração.

Municipal. **Art. 18** – Fica revogado o Parágrafo Único do art. 80, da Lei Orgânica

**Revogado** Parágrafo Único

redação: **Art. 19** – O art. 81, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

#### **Redação Original**

**Art. 81** – A família, a Sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único: Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos dentro da jurisdição do Município.

**Art. 20** – Fica acrescentado o art. 82, ao Capítulo VII, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Redação Original**

**Art. 82** – É dever do Município promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do portador de deficiência, visando a eliminar os preconceitos.

Parágrafo Único: O Município garantirá a facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos para o portador de deficiência, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 21** – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 2, de 2002\*

Dá nova redação a vários dispositivos do Título III, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - O art. 8º, da Lei Orgânica Municipal; passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 8º** : O número de vereadores será de no mínimo de 09 (nove), atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

**Art. 2º** - Fica revogado o Inciso I, do § 1º, do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, em sua redação anterior.

### **Revogado** Inciso I

**Art. 3º** - A alínea “c”, do Inciso I, do art. 10, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 10**, Inciso I

**c)** – As matérias de que tratam os incisos III, V, VI, VII, VIII, XIII, XV, XVI e XVII, do art. 4º da presente Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** - Ficam renumerados os Incisos IV, VII, IX, X e XIII, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11**

I, II e III .....

### **Redação Original**

IV – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

V e VI .....

### **Redação Original**

VII – Representar mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, por aprovação de 2/3(dois terços) de seus membros, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, comunicando a ocorrência de quaisquer fatos e sugerir providências que tenham em mira o interesse público local.

VIII .....

### **Redação Original**

IX - Conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito, bem como ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara quando em substituição ao Prefeito.

X – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, para apurar fatos de interesse da administração local.

XI e XII .....

### **Redação Original**

XIII - Decidir por voto secreto de 2/3(dois terços) dos seus membros, sobre a perda do mandato de Vereador.

XIV .....

**Art. 5º** - O art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte

redação:

### **Redação Original**

**Art. 12** : As contas do Município devem ficar durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

**§ 1º** - A reclamação feita por qualquer cidadão a respeito das contas do Município, será apresentada ao Presidente da Câmara, em 04 (quatro) vias, que assim procederá:

I - Encaminhará a primeira via ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente;

II - A Segunda será anexada às contas reclamadas;

III - A terceira via será devolvida ao reclamante;

IV - A Quarta via será arquivada na Câmara Municipal

§ 2º - A consulta às contas só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

**Art. 6º** - A Seção V, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com o seguinte título:

### **Redação Original**

#### **DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 7º** - Os arts. 13, 14 e 15 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 13** : O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo Único - Será assegurada revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente à remuneração dos servidores públicos em geral.

**Art. 14** : Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º ; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

**Art. 15** : O subsídio do Prefeito será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 8º** – Ficam acrescidos os arts. 16 e 17, à Seção V, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 16** : O subsídio do Vice-Prefeito será fixado usando-se os mesmos critérios e normas estabelecidas para o subsídio do Prefeito, não podendo ultrapassar 50%(cinquenta por cento) do que for fixado para este.

**Art. 17 :** A remuneração dos Vereadores é integrada pelo subsídio e pela parte retributória do comparecimento às seções extraordinárias, que não poderão exceder o valor do subsídio mensal.

Parágrafo Único – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos para a fixação dos subsídios dos Vereadores, não podendo exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores deste.

**Art. 9º** - Fica renumerado o art. 16, da Seção VI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 18, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

#### **Redação Original**

**Art. 18 :** Imediatamente após a posse, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do Vereador mais idoso, para elegerem a Mesa Diretora, os quais serão imediatamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02(dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário um Segundo Secretário.

**Art. 10** – Fica renumerado o art. 17, da Seção VII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 19, revogando-se o Parágrafo Único, do Inciso II e o Inciso III, do mesmo artigo, em sua redação anterior.

#### **Redação Original**

**Art. 19:** .....

**Revogados** Parágrafo Único e Inciso III

**Art. 11** – Fica renumerado o art. 18, da Seção VIII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 20, renumerando-se os seguintes, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 20** - .....

**Art. 21** - .....

**Art. 22** - .....

#### **Redação Original**

**Art. 23 :** As sessões extraordinárias serão realizadas no curso da seção legislativa anual, ou fora dela, em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - No curso da seção legislativa anual, a seção extraordinária será convocada pelo Presidente e líderes partidários sempre que necessária sua realização.

§ 2º - No recesso, a seção de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á mediante convocação do:

I – Prefeito, quando entender necessário;

II – Pelo Presidente, atendendo deliberação da Mesa Diretora ou à requerimento de 1/3(um terço) dos Vereadores;

III – Na seção extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 24 - .....**

#### **Redação Original**

**Art. 25 :** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente no período de 15/02 a 30/06 e de 01/08 a 15/12.

**Art. 12 –** Fica renumerado o art. 24, da Seção IX, do Capítulo II, do título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 26, renumerando-se os seguintes, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26 - .....**

#### **Redação Original**

**Art. 27 :** Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – Substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando das sessões plenárias;

II – Promulgar as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara deixarem de fazê-lo no prazo estabelecido no Inciso XI, do artigo 36;

III – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos quando o Presidente da Câmara deixar de fazê-lo na forma estabelecida no Inciso II, do artigo 26.

**Art. 13** - Fica renumerado o art. 26, da Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 28, renumerando-se os seguintes, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28** - .....

#### **Redação Original**

**Art. 29** : Os Vereadores, no exercício da vereança, estão sujeitos aos impedimentos e incompatibilidades, no que couber, aos impostos pela Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

**Art. 30** - .....

**Art. 31** - .....

**Art. 14** – Fica revogado o art. 29, Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, em sua redação anterior.

#### **Revogado Art. 29**

**Art. 15** – Fica renumerado o art. 31, da Seção I, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 32, renumerando-se os seguintes, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 32** : O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 33** : O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 34** : A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á no primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 16** – Fica renumerado o art. 34, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 35.

**Art. 35** - .....



**Art. 17** – Fica renumerado o art. 35, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, para art. 36 e dá nova redação aos incisos IV e IX do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36** - .....

#### **Redação Original**

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IX – Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos provenientes da receita tributária e das transferências constitucionais, de sua dotação orçamentária.

**Art. 18** – Fica renumerado o art. 36, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 37, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Redação Original**

**Art. 37** : O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado e o substituirá, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**Art. 19** - Fica renumerado o art. 37, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 38, renumerando-se os seguintes.

**Art. 38** : .....

**Art. 20** – Ficam revogados os Incisos IV e V, do art. 37, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, com sua nova numeração ao art. 38, renumerando-se os seguintes:

#### **Revogados** Incisos IV e V

**Art. 21** – Os artigos 39, 40, 41, 42 e 44, os Incisos II e III, e acrescentamos ao art. 39 mais 02 (dois) parágrafos 3º e 4º do Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art 39** : .....

I - .....

#### **Redação Original**

II – De, 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – De, pelo menos, 5% (cinco por cento), do eleitorado do município, registrado na última eleição realizada.

§ 1º - A proposta de emenda é discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos respectivos membros.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou qualquer outra medida de restrição das liberdades políticas.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Redação Original**

**Art. 40 :** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercem através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento), dos eleitores do município.

**Art. 41 :** As Leis Complementares são aprovadas por maioria absoluta e as Leis Ordinárias conforme exigir o Regimento Interno ou a lei pertinente à matéria em votação.

**Art. 42 :** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica;

II – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

III – Regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

**Art. 43 - .....**

### **Redação Original**

**Art. 44 :** O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data de recebimento, comunicando, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto é apreciado em sessão, dentro de 30(trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**Art. 22** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 3, de 2002\*

Dá nova redação a vários dispositivos do Título IV, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - Fica renumerado o art. 44, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 45 e acrescenta-se um Inciso ao mesmo artigo, renumerando os seguintes, passam a vigorar com as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 45** : A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - ..... ;

IV - ..... ;

### **Redação Original**

V – O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VI – ..... ;

VII - ..... ;

VIII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pago pelo Poder Executivo;

IX - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 2º** - Ficam reenumerados os arts. 45, 46 e 47 para 46, 47 e 48, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 46** : O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 3º - Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidores da administração direta ou indireta.

§ 4º - Aplica-se aos servidores públicos municipais, o disposto no art. 7º, Incisos IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI da Constituição Federal.

**Art. 47** : Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no art. 38, da Constituição Federal.

**Art. 48** : A aposentadoria do servidor público municipal obedece ao disposto no art. 40, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Ficam revogados os artigos 49, 50, 51 e 52, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal.

### **Revogados os Arts. 49, 50, 51 e 52.**

**Art. 4º** - Dá nova denominação ao enunciado do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 5º** - Fica reenumerado o art. 53, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 49.

**Art. 49** - .....

**Art. 6º** - O Parágrafo Único, do art. 53, renumerado para art. 49, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

Parágrafo Único: Dispensa-se licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou de entidade de sua administração direta.

**Art. 7º** - Fica renumerado o art. 54, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 50.

**Art. 50** - .....

**Art. 8º** - É acrescentado um artigo ao Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, com o número de ordem 51 e quatro Incisos, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**Redação Original**

**Art. 51** – São bens do Município:

- I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – Os de uso comum do povo, tais como ruas e praças;
- III – Os edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;
- IV – Os patrimônios disponíveis.

**Art. 9º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES** : Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

# **, \*33LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA**

## **P R E Â M B U L O**

O MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta LEI ORGÂNICA.

## **T Í T U L O I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertence.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de quaisquer recursos minerais de seu território.

**Art. 2º** - É símbolo do Município a Bandeira, além de outros que venham a ser criados em lei complementar.

**Art. 3º** - O território do Município poderá ser dividido em Distritos criados e organizados por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

## **T Í T U L O II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 4º** . \* Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – Promover programas de construção de moradias;
- IV – Promover o saneamento básico e eletrificação urbana na proporção do crescimento da cidade;
- V – Criar a defensoria pública municipal;
- VI – Adquirir e doar à população carente terrenos para construção de moradias;
- VII – Dispor sobre sua organização administrativa;
- VIII – Instituir Guarda Municipal para preservar o patrimônio Federal, Estadual e Municipal;
- IX – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e fundamental;
- X – Possibilitar áreas de lazer à população;
- XI – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XII – Construir todas as obras de infra-estrutura do Município;
- XIII – Regulamentar a pesca nos açudes públicos;
- XIV – Criar conselhos municipais de sua competência;
- XV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- XVI – Elaborar e executar o plano diretor;
- XVII – Fixar as tarifas dos serviços públicos;
- XVIII – Determinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIX – Construção e conservação de estradas vicinais;
- XX – Implantar e incentivar os projetos de agricultura familiar;
- XXI – Absorver mão-de-obra ociosa da população carente;
- XXII – Proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- XXIII – Proporcionar com apoio do Estado, segurança à população;
- XXIV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observando a Legislação Estadual;
- XXV – Promover transportes coletivos destinado à locomoção de estudantes;
- XXVI – Incentivar a instalação de pequenas indústrias;

**Art. 5º** . \* Além das competências previstas no artigo anterior, o Município executará as enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

**TÍTULO III**  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 6º** - O governo municipal é constituído pelos poderes: Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, eleitos pelo povo que em seu nome exercem.

Parágrafo Único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, ressalvando os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
Seção I  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 7º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 8º** . \* O número de vereadores será de no mínimo 09 (nove), atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Seção II  
**DA POSSE**

**Art. 9º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º A não obediência ao parágrafo anterior implicará em vacância do cargo.

Seção III  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 10** . \* Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de interesse e competência do Município, especialmente sobre:

I – Suplementação da Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde;
- b) À proteção ao meio ambiente;
- c) As matérias de que tratam os incisos III, V, VI, VII, VIII, XIII, XV, XVI e XVII do art. 4º da presente Lei Orgânica.

II – Orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

V - Concessão de direito real de uso, de bens municipais;

VI – Alienação de bens, móveis e imóveis;

VII – Aquisição de bens, quando se tratar de doação;

VIII – Plano diretor;

IX – Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual.

**Art. 11** . \* Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger a mesa diretora e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;



- II – Elaborar seu regimento interno;
  - III – Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
  - IV – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
  - V – Julgar as contas anuais do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;
  - VI – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
  - VII – Representar mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, comunicando a ocorrência de quaisquer fatos e sugerir providências que tenham em mira o interesse público local .
  - VIII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;
  - IX – Conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito, bem como ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal quando em substituição ao Prefeito;
  - X – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, para apurar fatos de interesse da administração local;
  - XI – Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
  - XII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, o qual informará no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
  - XIII – Decidir por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, sobre a perda do mandato de Vereador;
  - XIV – Conceder título honorífico à pessoas que tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.
- Parágrafo Único. O não atendimento da solicitação, no prazo fixado no inciso XII, facultará ao Presidente da Câmara Municipal, requerer a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### Seção IV DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 12 .\*** As contas do Município devem ficar durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§ 1º A reclamação feita por qualquer cidadão a respeito das contas do Município, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal em 04 (quatro) vias, que assim procederá:

- I – Encaminhará a primeira via ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
  - II – A segunda via será anexada às contas reclamadas;
  - III – A terceira via será devolvida ao reclamante;
  - IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 2º A consulta às contas só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

#### Seção V \* DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 13 .\*** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo Único. Será assegurada revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais sempre na mesma data e sem distinção de índice relativamente à remuneração dos servidores públicos em geral.

**Art. 14 .\*** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.

**Art. 15 .\*** O subsídio do Prefeito será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 16 .\*** O subsídio do Vice-Prefeito será fixado usando-se os mesmos critérios e normas estabelecidas para o subsídio do Prefeito, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para este.

**Art. 17 .\*** A remuneração dos Vereadores é integrada pelo subsídio e pela parte retributória do comparecimento às seções extraordinárias, que não poderão exceder o valor do subsídio mensal.

Parágrafo Único. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos para a fixação dos subsídios dos Vereadores, não podendo exceder o limite de 150% (cento cinquenta por cento) dos valores deste.

## Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 18 .\*** Imediatamente após à posse, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do Vereador mais idoso, para elegerem a Mesa Diretora, os quais são imediatamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

## Seção VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 19 .\*** Compete à mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições:

I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 (trinta e um) de agosto após aprovação pelo plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída no projeto de orçamento geral do Município;

II – Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração.

## Seção VIII DAS SESSÕES

**Art. 20 .\*** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo decisão da maioria absoluta dos seus membros ou ordem judicial.

**Art. 21** - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, garantida a participação popular, para cidadãos e representantes de entidades previamente inscritos e habilitados, manifestarem-se, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 22** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

**Art. 23** - As sessões extraordinárias serão realizadas no curso da seção legislativa anual, ou fora dela, em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º No curso da seção legislativa anual, a seção extraordinária será convocada pelo Presidente e Líderes Partidários sempre que necessária sua realização.

§ 2º No recesso, a seção de que trata o caput deste artigo realizar-se-á mediante convocação do:

I – Prefeito, quando entender necessário;

II – Pelo Presidente, atendendo deliberação da mesa ou à requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

III – Na seção extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

**Art. 24** - As atas e anais da Câmara Municipal, ficam à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual pode questionar a legitimidade nos termos da Lei.

**Art. 25** - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente no período de 15/02 a 30/06 e de 01/08 a 15/12.

## Seção IX DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

**Art. 26 .\*** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no regimento interno:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanções tácitas e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

III – Assumir a administração municipal, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou quando ocorrer a vacância do cargo.

**Art. 27 -** Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – Substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando das sessões plenárias.

II – Promulgar as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal deixarem de fazê-lo no prazo estabelecido no inciso XI, do artigo 36;

III – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos quando o Presidente da Câmara Municipal deixar de fazê-los na forma estabelecida no inciso II, do artigo 26.

## Seção X DO VEREADOR

**Art. 28 .\*** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 29 -** Os Vereadores, no exercício da vereança, estão sujeitos aos impedimentos e incompatibilidades, no que couber, aos impostos pela Constituição Federal, para os membros no Congresso Nacional e pela Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

**Art. 30 -** O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, com remuneração integral;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

III – Automaticamente, quando assumir cargo de secretário municipal ou equivalente.

Parágrafo Único. Em caso de vaga ou licença do Vereador, a Mesa da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente.

**Art. 31 -** O Vereador, convocado para participar de congresso, seminários ou equivalentes, de interesse do Município, poderá ter as despesas custeadas pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 32 .\*** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 33 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único. Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito, o disposto no artigo 14 § 3º da Constituição Federal.

**Art. 34 -** A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 35 .\*** Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, deferidos os interesses do Município, bem como adotar medidas administrativas.

**Art. 36 .\*** É de competência do Prefeito:

- I – Iniciativa das leis nos casos previstos na legislação vigente;
- II – Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – Decretar nos termos da lei, a desapropriação;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- V – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias as informações por ela solicitadas;
- VIII – Prover os serviços e obras da administração pública;
- IX – Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos provenientes da receita tributária e das transferências constitucionais, de sua dotação orçamentária;
- X – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XI – Vetar ou sancionar no prazo de 15 (quinze) dias os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- XII – Efetuar desapropriações de imóveis urbanos com prévio pagamento em dinheiro ao proprietário;
- XIII – Remeter à Câmara Municipal a prestação de contas, quando da devolução, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
- XIV – Prover e extinguir, os cargos, os empregos e as funções públicas da administração direta e indireta, na forma da lei.
- XV – Celebrar convênios;
- XVI – Dar denominação à vias e logradouros públicos;
- XVII – Superintender a arrecadação dos tributos municipais;
- XVIII – Decretar feriado municipal;
- XIX – Decretar calamidade pública;
- XX – Comparecer espontaneamente ou por convocação à Câmara Municipal para prestar informações;
- XXI – Solicitar à Câmara Municipal, obrigatoriamente, autorização para se ausentar do município por tempo superior a 30 (trinta) dias ou para afastar-se do cargo;
- XXII – Divulgar mensalmente à população, relatório das receitas e das despesas do município;
- XXIII – Enviar à Câmara Municipal, quando do aumento dos servidores, mensagem contendo os respectivos vencimentos;

**Art. 37 .\*** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado e o substituirá, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

## CAPITULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 38 .\*** O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de :

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares ;
- III – Leis ordinárias ;
- IV – Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

**Art. 39 .\*** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – Do Prefeito Municipal ;
  - II – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - III – De pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição realizada;
- § 1º A proposta de emenda é discutida e votada em 02 (dois) turnos , considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos respectivos membros.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades políticas.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 40** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercem através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 41** - As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta e as leis ordinárias conforme exigir o regimento interno ou a lei pertinente à matéria em votação.

**Art. 42** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração;

II – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

III – Regime jurídico dos servidores municipais ;

IV – Plano plurianual , as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

**Art. 43** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais da dotação orçamentaria da Câmara Municipal;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

**Art. 44** - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado a sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto é apreciado em sessão, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

## TÍTULO IV DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 45** .\* A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos , prorrogável uma vez por igual período;

IV – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical ;

V – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VIII - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

IX – O direito de greve

## CAPÍTULO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 46 .\*** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura ;

III – As peculiaridades dos cargos .

§ 2º Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 3º Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidores da administração direta ou indireta.

§ 4º Aplica-se aos servidores públicos municipais, o disposto no artigo 7º, incisos, IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI da Constituição Federal.

**Art. 47 .\*** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 48 -** A aposentadoria do servidor público municipal obedece ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 49 .\*** A alienação, a qualquer título de quaisquer espécies de bens do Município depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único. Dispensa-se a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou de entidade de sua administração direta.

**Art. 50 .\*** Os bens do Município serão cadastrados em livro próprio com suas respectivas características .

**Art. 51 .\*** São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem ser atribuídos;

II – Os de uso comum do povo, tais como ruas e praças;

III – Os edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

IV – Os patrimoniais disponíveis.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 52 .\*** O Município regido por esta Lei Orgânica, contribuirá para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a igualdade de direitos e erradicando as desigualdades sociais.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 53 .\*** A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

**Art. 54** - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – Oportunidade de acesso aos meios de produção;

II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – Respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV – Opção ao tamanho da prole;

V – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 55** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 56** - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado – no Município – com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;

II – Integralidade na prestação de ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

III – Universalização da assistência de igual qualidade;

IV – Integração da comunidade através das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;

V – Acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VI – Utilização do método epidemiológico para o planejamento;

VII – Gratuidade do atendimento nos serviços públicos, e daqueles contratados ou conveniados pelo SUS.

Parágrafo Único. As conferências Municipais de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão criados por lei, sendo que estes terão caráter deliberativo e paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na sua composição.

### **CAPÍTULO III.\***

#### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

##### Seção I

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 57** .\* A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 58** .\* O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V – Aplicação na educação, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**Art. 59** - O Município constituirá um conselho municipal de educação para acompanhar o nível de ensino e as condições físicas das escolas.

**Art. 60** - O calendário escolar deverá adequar-se as peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Seção II.\*  
**DA CULTURA**

**Art. 61 .\*** O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 62 .\*** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Seção III.\*  
**DO DESPORTO**

**Art. 63 .\*** É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

II – A instituição de programas de desenvolvimento esportivo.

III – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Parágrafo Único. O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO**

**Art. 64 .\*** A política agrícola e do abastecimento, será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto no art. 187 da Constituição Federal e no art. 117 da Constituição Estadual.

§ 1º A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade.

§ 3º O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola e do abastecimento, a ser executada no Município.

§ 4º O montante das despesas de custeio da política agrícola representará quantia não inferior a 10% (dez por cento) das receitas orçamentárias do Município, computadas as transferências constitucionais.

**Art. 65 -** A política agrícola e do abastecimento, deverá ser executada pelo Município, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, promovendo ações que levem em conta, especialmente:

I – O incentivo à pesquisa e a tecnologia;

ÍI – A assistência técnica e extensão rural;

III – O cooperativismo;

IV – A comercialização agrícola e abastecimento;

V – A eletrificação rural e irrigação.

Parágrafo Único. As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

**Art. 66 -** A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 67 -** A aração de terras de relevo terá obrigatoriamente o acompanhamento do órgão assistencial do Estado e/ou do Município.



**Art. 68** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrícola e do abastecimento.

**Art. 69** - Fica instituído, na forma da lei, o fundo permanente de combate à seca com recursos oriundos do orçamento anual.

**Art. 70** - O trabalhador rural, quando dispensado, percebe do proprietário uma indenização pelo plantio realizado, calculado na forma da lei.

## **CAPÍTULO V \* DA POLITICA URBANA**

**Art. 71** . \* A política urbana, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Art. 72** . \* O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

## **CAPÍTULO VI \* DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 73** . \* Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 74** . \* Nos imóveis rurais com área superior a 50,0 (cinquenta) hectares, seus proprietários serão obrigados a reflorestar e/ou preservar a mata nativa de vegetação arbórea ou arbustiva, uma área correspondente a 15% (quinze por cento) do seu total.

**Art. 75** . \* Nos imóveis rurais com área até 50,0 (cinquenta) hectares, seus proprietários serão obrigados a reflorestar e/ou preservar a mata nativa de vegetação arbórea ou arbustiva, uma área correspondente a 10% (dez por cento) do seu total.

**Art. 76** . \* Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 77** - É vedada a caça predatória de espécies raras de animais, ou que se encontrem em extinção.

**Art. 78** . \* E dever do Município, Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

**Art. 79** - O Município implantará políticas de combate à violência das relações familiares como forma de garantir a ordem no lar e na sociedade.

**Art. 80** . \* É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 81** . \* A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos dentro da jurisdição do Município.

**Art. 82 .\*** É dever do Município promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do portador de deficiência, visando a eliminar os preconceitos.

Parágrafo Único. O Município garantirá a facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos para o portador de deficiência, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83 .\*** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do Município.

**Art. 84** - Nenhum tributo poderá ser cobrado sem lei anterior que o autorize.

**Art. 85** - É inserido na grade curricular das escolas do Município, na área de conhecimentos gerais do ensino fundamental, informações sobre a Lei Orgânica do Município.

**Art. 86 .\*** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro o projeto de Lei Orçamentária, o qual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

## **TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - As leis complementares serão elaboradas, votadas e sancionadas no prazo de 01 (um) ano a partir da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

**Art. 3º .\*** No prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica serão criados a lei agrícola, a lei de agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 4º .\*** O Poder Executivo Municipal regularizará, na forma da lei, os imóveis urbanos e rurais doados às famílias de baixa renda pelo Governo do Estado e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), podendo conceder-lhes os respectivos títulos de propriedade.

José da Penha –RN, 04 de abril de 1990.

**Francisco Rozendo da Silva - Presidente**  
**José Josemar de Oliveira – vice-presidente**  
**Euclides Ferreira de Fontes – 1º Secretário**  
**Milton de Fontes Queiroz – 2º Secretário**  
**Expedito Geraldo de Lima – Relator Geral**  
**Maria Ivan da Silva Araújo – Vereadora**  
**Francisco do Assis Maia – Vereador**  
**Antônio Chaves Neto – Vereador**  
**Francisco Maia Rocha – Vereador.**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 1, de 2002\***

Altera os Incisos VII, IX, XIV, XX, XXII, XXIII e XXVI, do art. 4º e o art. 5º, do Título II da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - Os Incisos VII, IX, XIV, XX, XXII, XXIII e XXVI, do art. 4º, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - Compete ao Município:

I, II, III, IV, V e VI .....

**Redação Original**

VII – Dispor sobre sua organização administrativa;

VIII .....

**Redação Original**

IX – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e fundamental;

X, XI, XII e XIII .....

**Redação Original**

XIV - Criar conselhos municipais de sua competência;

XV, XVI, XVII, XVIII, e XIX .....

**Redação Original**

XX – Implantar e incentivar os projetos de agricultura familiar;

XXI .....

**Redação Original**

XXII – Proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso;

XXIII – Proporcionar com apoio do Estado, segurança à população;

XXIV e XXV .....

**Redação Original**

XXVI – Incentivar a instalação de pequenas indústrias.

**Art. 2º** - O art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 5º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o município executará as enumeradas no art. 23, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

***EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 2, de 2002\****

Dá nova redação a vários dispositivos do Título III, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - O art. 8º, da Lei Orgânica Municipal; passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 8º** - O número de vereadores será de no mínimo de 09 (nove), atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

**Art. 2º** - Fica revogado o Inciso I, do § 1º, do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, em sua redação anterior.

**Revogado** Inciso I

**Art. 3º** - A alínea “c”, do Inciso I, do art. 10, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 10**, Inciso I

c) – As matérias de que tratam os incisos III, V, VI, VII, VIII, XIII, XV, XVI e XVII, do art. 4º da presente Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** - Ficam renumerados os Incisos IV, VII, IX, X e XIII, do art. 11, da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11**

I, II e III .....

**Redação Original**

IV – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

V e VI .....

**Redação Original**

VII – Representar mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, por aprovação de 2/3(dois terços) de seus membros, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, comunicando a ocorrência de quaisquer fatos e sugerir providências que tenham em mira o interesse público local.

VIII .....

**Redação Original**

IX - Conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito, bem como ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara quando em substituição ao Prefeito.

X – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, para apurar fatos de interesse da administração local.

XI e XII .....

**Redação Original**

XIII - Decidir por voto secreto de 2/3(dois terços) dos seus membros, sobre a perda do mandato de Vereador.

XIV .....

redação:

**Art. 5º** - O art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte

**Redação Original**

**Art. 12** : As contas do Município devem ficar durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

**§ 1º** - A reclamação feita por qualquer cidadão a respeito das contas do Município, será apresentada ao Presidente da Câmara, em 04 (quatro) vias, que assim procederá:

I - Encaminhará a primeira via ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente;

II - A Segunda será anexada às contas reclamadas;

III - A terceira via será devolvida ao reclamante;

IV - A Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

**§ 2º** - A consulta às contas só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

com o seguinte título:

**Art. 6º** - A Seção V, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar

**Redação Original**

**DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 7º** - Os arts. 13, 14 e 15 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Redação Original**

**Art. 13** : O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo Único - Será assegurada revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente à remuneração dos servidores públicos em geral.

**Art. 14** : Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º ; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

**Art. 15** : O subsídio do Prefeito será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 8º** – Ficam acrescidos os arts. 16 e 17, à Seção V, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

**Redação Original**

**Art. 16** : O subsídio do Vice-Prefeito será fixado usando-se os mesmos critérios e normas estabelecidas para o subsídio do Prefeito, não podendo ultrapassar 50%(cinquenta por cento) do que for fixado para este.

**Art. 17** : A remuneração dos Vereadores é integrada pelo subsídio e pela parte retributória do comparecimento às seções extraordinárias, que não poderão exceder o valor do subsídio mensal.

Parágrafo Único – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos para a fixação dos subsídios dos Vereadores, não podendo exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores deste.

**Art. 9º** - Fica renumerado o art. 16, da Seção VI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 18, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 18** : Imediatamente após a posse, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do Vereador mais idoso, para elegerem a Mesa Diretora, os quais serão imediatamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02(dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário um Segundo Secretário.

**Art. 10** – Fica renumerado o art. 17, da Seção VII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 19, revogando-se o Parágrafo Único, do Inciso II e o Inciso III, do mesmo artigo, em sua redação anterior.

**Redação Original**

**Art. 19:** .....

**Revogados** Parágrafo Único e Inciso III

**Art. 11** – Fica renumerado o art. 18, da Seção VIII, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 20, renumerando-se os seguintes, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 20** - .....

**Art. 21** - .....

**Art. 22** - .....

**Redação Original**

**Art. 23** : As sessões extraordinárias serão realizadas no curso da seção legislativa anual, ou fora dela, em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - No curso da seção legislativa anual, a seção extraordinária será convocada pelo Presidente e líderes partidários sempre que necessária sua realização.

§ 2º - No recesso, a seção de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á mediante convocação do:

I – Prefeito, quando entender necessário;

II – Pelo Presidente, atendendo deliberação da Mesa Diretora ou à requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III – Na seção extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 24** - .....



### **Redação Original**

**Art. 25 :** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente no período de 15/02 a 30/06 e de 01/08 a 15/12.

**Art. 12** – Fica renumerado o art. 24, da Seção IX, do Capítulo II, do título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 26, renumerando-se os seguintes, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26** - .....

### **Redação Original**

**Art. 27 :** Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – Substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando das sessões plenárias;

II – Promulgar as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara deixarem de fazê-lo no prazo estabelecido no Inciso XI, do artigo 36;

III – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos quando o Presidente da Câmara deixar de fazê-lo na forma estabelecida no Inciso II, do artigo 26.

**Art. 13** - Fica renumerado o art. 26, da Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 28, renumerando-se os seguintes, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28** - .....

### **Redação Original**

**Art. 29 :** Os Vereadores, no exercício da vereança, estão sujeitos aos impedimentos e incompatibilidades, no que couber, aos impostos pela Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

**Art. 30** - .....

**Art. 31** - .....

**Art. 14** – Fica revogado o art. 29, Seção X, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, em sua redação anterior.

**Revogado Art. 29**

**Art. 15** – Fica renumerado o art. 31, da Seção I, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 32, renumerando-se os seguintes, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 32** : O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 33** : O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 34** : A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á no primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 16** – Fica renumerado o art. 34, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 35.

**Art. 35** - .....

**Art. 17** – Fica renumerado o art. 35, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, para art. 36 e dá nova redação aos incisos IV e IX do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36** - .....

**Redação Original**

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IX – Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos provenientes da receita tributária e das transferências constitucionais, de sua dotação orçamentária.

**Art. 18** – Fica renumerado o art. 36, da Seção II, do Capítulo III, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 37, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 37** : O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado e o substituirá, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**Art. 19** - Fica renumerado o art. 37, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, para art. 38, renumerando-se os seguintes.

**Art. 38** : .....

**Art. 20** – Ficam revogados os Incisos IV e V, do art. 37, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Orgânica Municipal, com sua nova numeração ao art. 38, renumerando-se os seguintes:

**Revogados** Incisos IV e V

**Art. 21** – Os artigos 39, 40, 41, 42 e 44, os Incisos II e III, e acrescentamos ao art. 39 mais 02 (dois) parágrafos 3º e 4º do Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art 39** : .....

I - .....

**Redação Original**

II – De, 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – De, pelo menos, 5% (cinco por cento), do eleitorado do município, registrado na última eleição realizada.

§ 1º - A proposta de emenda é discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos respectivos membros.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou qualquer outra medida de restrição das liberdades políticas.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Redação Original**

**Art. 40** : A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercem através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento), dos eleitores do município.

**Art. 41** : As Leis Complementares são aprovadas por maioria absoluta e as Leis Ordinárias conforme exigir o Regimento Interno ou a lei pertinente à matéria em votação.

**Art. 42** : São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica;

II – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

III – Regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

**Art. 43 - .....**

**Redação Original**

**Art. 44 :** O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data de recebimento, comunicando, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto é apreciado em sessão, dentro de 30(trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**Art. 22 -** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 3, de 2002\***

Dá nova redação a vários dispositivos do Título IV, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - Fica renumerado o art. 44, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 45 e acrescenta-se um Inciso ao mesmo artigo, renumerando os seguintes, passam a vigorar com as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 45 :** A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - ..... ;

IV - ..... ;

#### **Redação Original**

V – O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VI – ..... ;

VII - ..... ;

VIII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pago pelo Poder Executivo;

IX - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 2º** - Ficam renumerados os arts. 45, 46 e 47 para 46, 47 e 48, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

#### **Redação Original**

**Art. 46 :** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 3º - Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidores da administração direta ou indireta.

§ 4º - Aplica-se aos servidores públicos municipais, o disposto no art. 7º, Incisos IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX e XXXI da Constituição Federal.

**Art. 47 :** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas no art. 38, da Constituição Federal.

**Art. 48 :** A aposentadoria do servidor público municipal obedece ao disposto no art. 40, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Ficam revogados os artigos 49, 50, 51 e 52, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal.

**Revogados os Arts. 49, 50, 51 e 52.**

**Art. 4º** - Dá nova denominação ao enunciado do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 5º** - Fica renumerado o art. 53, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 49.

**Art. 49** - .....

**Art. 6º** - O Parágrafo Único, do art. 53, renumerado para art. 49, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

Parágrafo Único: Dispensa-se licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou de entidade de sua administração direta.

**Art. 7º** - Fica renumerado o art. 54, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 50.

**Art. 50** - .....

**Art. 8º** - É acrescentado um artigo ao Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, com o número de ordem 51 e quatro Incisos, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

#### **Redação Original**

**Art. 51** – São bens do Município:

- I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – Os de uso comum do povo, tais como ruas e praças;
- III – Os edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;
- IV – Os patrimônios disponíveis.

**Art. 9º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES** : Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.



## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 4, de 2002\***

Dá nova redação a vários dispositivos do Título V, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto legal.

**Art. 1º** - Fica renumerado o art. 55, do Capítulo I, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 52.

**Art. 52** - .....

**Art. 2º** - O Capítulo II, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de 03 (três) artigos, ficando renumerado o art. 56, para o art. 53 e os seguintes, com a nova redação:

## **Redação Original**

### **Arts. 53, 54, 55 e 56**

**Art. 53** – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

**Art. 54** - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – Oportunidade de acesso aos meios de produção;

II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – Respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV – Opção ao tamanho da prole;

V – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 55** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 56** – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde(SUS), organizado – no Município – com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;

II – Integralidade na prestação de ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

III – Universalização da assistência de igual qualidade;

IV – Integração da comunidade através das instâncias colegiadas: Conferências Municipais de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;

V – Acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

VI – Utilização de método epidemiológico para o planejamento;

VII – Gratuidade do atendimento nos serviços públicos, e daqueles contratados ou conveniados pelo SUS.

Parágrafo Único – As Conferências Municipais de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão criados por lei, sendo que estes terão caráter deliberativo e paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na sua composição.

**Art. 3º** - O Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passa a denominar-se com a seguinte redação:

**Redação Original**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO.**

**Art. 4º** - Ficam criadas três Seções, no Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passa a denominar-se com as seguintes redações.

**Redação Original**

Seção II                      Seção III  
**DA CULTURA            e            DO ESPORTO**

**Art. 5º** - Fica renumerado o art. 58, da Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 57** – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 6º** - Fica renumerado o art. 59, da Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 58, ficando suprimido os Incisos VIII, IX, X, XI e XII, passando os remanescentes a terem a seguinte redação:

**Art. 58** : .....

I - .....

**Redação Original**

II – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V – Aplicação na educação, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Revogados** Os Incisos VIII, IX, X, XI e XII

**Art. 7º** - São acrescentados, os arts. 61 e 62, do Capítulo III, na Seção II – Da Cultura, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar as seguintes redações:

#### **Redação Original**

**Art. 61** – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 62** – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Cabe à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 8º** - O artigo 62, constante do Capítulo IV, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para artigo 63 e fará parte da Seção III, cujo enunciado é **Do Desporto**, do citado Título, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**DO DESPORTO**

**Art. 63** – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a instituição de programas de desenvolvimento esportivo;

III – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Parágrafo Único: O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 9º** - O Capítulo V, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, será renumerado para Capítulo IV, ficando o seu Título com a seguinte redação:

**Redação Original**

**CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO ABASTECIMENTO**

**Art. 10** – Fica renumerado o art. 63, do Capítulo IV, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o art. 64, ficando os demais também renumerados e acrescenta-se o Parágrafo Único no art. 65, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Arts. 64 e 65**

**Art. 64** – A política agrícola e do abastecimento, será planejada e executada na forma da Lei, observado o disposto no art. 187 da Constituição Federal, e no art. 117, da Constituição Estadual.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

**Art. 65** - A política agrícola e do abastecimento, deverá ser executada pelo Município, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, promovendo ações que levem em conta, especialmente:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

Parágrafo Único: .....

**Art. 66** - .....

**Art. 67** - .....

**Art. 68** - .....

### **Redação Original**

**Art. 69** - Fica instituído, na forma da lei, o fundo permanente de combate à seca com recursos oriundos do orçamento municipal.

**Art. 70** - .....

**Art. 11** – O Capítulo VI, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para o Capítulo V, e passa a denominar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

#### **CAPÍTULO V**

**Art. 12** – Fica renumerado o art. 70, do Capítulo V, do Título V, da Lei Orgânica Municipal para o artigo 71, ficando revogado o Parágrafo Único, do citado dispositivo legal.

#### **Revogado** Parágrafo Único

**Art. 13** – Fica renumerado o art. 71, do Capítulo V, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, para o artigo 72, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 72** – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 14** – O capítulo VII, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para Capítulo VI.

### **Redação Original**

#### **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 15** – Os arts. 73, 74, 75, 76, 77 e 78 do Título V, do Capítulo VI, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

### **Redação Original**

**Art. 73** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 74** – Nos imóveis rurais com área superior a 50,0 (cinquenta) hectares, seus proprietários ficarão obrigados a reflorestar e/ou preservar a mata nativa de vegetação arbórea ou arbustiva, uma área correspondente a 15% (quinze por cento) do seu total.

**Art. 75** – Nos imóveis rurais com área até 50,0 (cinquenta) hectares, seus proprietários ficarão obrigados a reflorestar e/ou preservar a mata nativa de vegetação arbórea ou arbustiva, uma área correspondente a 10% (dez por cento) do seu total.

**Art. 76** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

**Art. 78** – É dever do Município, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 16** – O Capítulo VIII, do Título V, da Lei Orgânica Municipal, fica renumerado para o Capítulo VII, passa a vigorar com a seguinte numeração de ordem:

### **Redação Original**

#### **CAPÍTULO VII**

redação: **Art. 17** – O art. 80, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

### **Redação Original**

**Art. 80** – É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exploração.

Municipal. **Art. 18** – Fica revogado o Parágrafo Único do art. 80, da Lei Orgânica

**Revogado** Parágrafo Único

redação: **Art. 19** – O art. 81, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

### **Redação Original**

**Art. 81** – A família, a Sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único: Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos dentro da jurisdição do Município.

Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 82** – É dever do Município promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial



ou mental, bem como de integração social do portador de deficiência, visando a eliminar os preconceitos.

Parágrafo Único: O Município garantirá a facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos para o portador de deficiência, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 21** – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 5, de 2002\***

Dá nova redação a vários dispositivos do Título VI, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - Ficam renumerados os arts. 82 e seguintes, e acrescentado o art. 86 ao Título VI – Das Disposições Gerais, da Lei Orgânica Municipal, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 83** - .....

**Art. 84** - .....

**Redação Original**

**Art. 85** – É inserido na grade curricular das escolas do Município, do ensino fundamental, na área de conhecimentos gerais, informações sobre a Lei Orgânica do Município.

**Art. 86** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro o Projeto-de-Lei Orçamentária, o qual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 6, de 2002\***

Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o art. 4º, ao Título VII – Do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto municipal:

**Art. 1º** - O Art. 3º, do Título VII – Do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Redação Original**

**Art. 3º** - No prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica serão criados a lei agrícola, a lei de agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 2º** - Fica acrescentado o art. 4º, ao Título VII – Do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

**Art. 4º** – O Poder Executivo Municipal regularizará, na forma da lei, os imóveis urbanos e rurais doados às famílias de baixa renda pelo Governo do Estado e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), podendo-lhes conceder-lhes os respectivos títulos de propriedade.

**Art. 3º** – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 7, de 2002\***

Dá nova redação ao § 1º do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto municipal.

**Art. 1º** - Dá nova redação ao § 1º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Redação Original**

§ 1º: **VETADO**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva,  
Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª  
Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 1, de 2002\*

Altera os Incisos VII, IX, XIV, XX, XXII, XXIII e XXVI, do art. 4º e o art. 5º, do Título II da Lei Orgânica Municipal.

**A Mesa da Câmara Municipal de José da Penha**, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto legal:

**Art. 1º** - Os Incisos VII, IX, XIV, XX, XXII, XXIII e XXVI, do art. 4º, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - Compete ao Município:

I, II, III, IV, V e VI .....

### **Redação Original**

VII – Dispor sobre sua organização administrativa;

VIII .....

### **Redação Original**

IX – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e fundamental;

X, XI, XII e XIII .....

### **Redação Original**

XIV - Criar conselhos municipais de sua competência;

XV, XVI, XVII, XVIII, e XIX .....

### **Redação Original**

XX – Implantar e incentivar os projetos de agricultura familiar;

XXI .....

### **Redação Original**

XXII – Proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso;

XXIII – Proporcionar com apoio do Estado, segurança à população;

XXIV e XXV .....

### **Redação Original**

XXVI – Incentivar a instalação de pequenas indústrias.

redação:

**Art. 2º** - O art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte

### **Redação Original**

**Art. 5º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o município executará as enumeradas no art. 23, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

José da Penha – RN, 18 de outubro de 2002.

**A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES:** Francisco Rozendo da Silva, Presidente – Hermes Antônio de Araújo, Vice-Presidente – Maria de Fátima Oliveira Martins, 1ª Secretária – Milton Fontes de Queiroz, 2º Secretário.



**CÂMARA MUNICIPAL**

Edição administrativa do texto municipal  
promulgado em 04 de abril de 1990  
com as alterações adotadas pelas  
Emendas de Revisão à Lei Orgânica n.º 1 a 6/2002  
e pela Emenda à Lei Orgânica n.º 7/2002

# ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO***

## ***JOSÉ DA PENHA***

***ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE***

***ANO: 1990***